



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017761-73.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA CAETANO VINCENZI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017761-73.2023.8.26.0114

Apelante: MARIA DE FÁTIMA CAETANO VINCENZI

Apelado(a): BANCO BMG S/A

Comarca: CAMPINAS

Voto nº 3202

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Alegação autoral de contratação de empréstimo consignado e após anos da solicitação, apurou a manutenção dos descontos, surpreendendo-se com a informação de contratação de cartão de crédito consignado, afirmando não ter solicitado o serviço e não esclarecidos os termos e condições contratados. Alega prática abusiva e postula por restituição dos valores e indenização por danos morais. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Alegação de que foi induzida a contratar o cartão de crédito consignado e que não se recordava da pactuação., caracterizando prática abusiva e nega que tenha agido de maneira a caracterizar litigância de má-fé. Descabimento. Autora que reconhece a relação contratual. Alteração da verdade dos fatos. Contradição. Contratação regular demonstrada pelo banco réu. Faturas emitidas por seis anos indicam uso reiterado, com realização de saques complementares e utilização do cartão para pagamento de inúmeras compras. Afastada alegação de desconhecimento sobre o serviço. Ausência de conduta ilícita ou prática abusiva pelo réu. Majoração da multa por litigância de má-fé. Expedição de ofício ao NUMOPEDE. Lide com indícios de prática de advocacia predatória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 287/288, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais,

nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o art.98, § 3º, do CPC. Por ter alterado a verdade dos fatos, negando um contrato que realmente entabulou, condeno a autora, litigante de má-fé, a pagar ao réu multa de 10% do valor atualizado da causa, consoante art.80, II, c.c. art.81, caput, do CPC, e deixo expresso que a gratuidade judicial concedida à autora não suspende a exigibilidade dessa multa. Oficie-se ao NUMOPEDE, com cópia das principais peças do processo, já que a advogada da autora realmente patrocina inúmeras ações idênticas, o que pode caracterizar advocacia predatória. Oficie-se também à OAB/SP, também com cópia das principais peças do feito, para que tome conhecimento do caso e, se entender de direito, apure eventual conluio da advogada com a falsidade da versão da constituinte*”.

Irresignada, insurge-se a autora. Em síntese, sustenta que: (i) o banco réu é litigante em milhares de ações de âmbito bancário por práticas abusivas, ao passo que a advogada da autora atua no ramo de defesa de interesses do consumidor; (ii) o contrato juntado pelo réu não pode ser considerado válido, por violação ao CDC e normas do INSS, visto que não houve observância dos princípios da transparência, boa-fé objetiva e dever de informação; (iii) o réu não demonstrou a utilização do referido cartão, salientando que a autora nunca o solicitou; (iv) o réu praticou conduta abusiva ao induzir à contratação do cartão, em vez de efetuar a operação de crédito consignado, acarretando danos materiais e morais à autora, o que enseja o dever de indenizar; (v) não houve prática de ato de litigância de má-fé e negou que tenha distorcido a verdade dos fatos, salientando que não se recordava da pactuação. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos e afastamento da multa imposta. Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 324/350.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 442).

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 438).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 29 de agosto de 2024.

A respeito da alegação acerca de advocacia predatória, mantenho a determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE para apuração, com o retorno dos autos ao juízo de origem, encaminhando-se cópias do caderno processual, visto que a advogada da parte possui mais de 1000 demandas semelhantes em seu nome, fato inclusive afirmado por ela na apelação, o que configura distribuição massificada e pode constituir indício de litigância predatória, nos termos do comunicado CG 02/2017.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais na qual a autora alegou que em 27 de janeiro de 2017 contratou junto ao réu um empréstimo consignado, nº 12650657, no valor de R\$1.169,00, com parcelas de R\$46,85. Contudo, passado o prazo de 35 meses previsto para quitação, diante da manutenção dos descontos, foi surpreendida com a informação de que a operação foi efetuada na modalidade de cartão de crédito consignado com saque de limite, destacando que não solicitou tal serviço. Afirmou que foi induzida a assinar o contrato de solicitação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sem a devida prestação de informações acerca dos termos e condições do serviço, o que configura conduta abusiva praticada pelo requerido. Argumentou que a operação acarreta onerosidade excessiva ao consumidor em razão da imprevisão de data para quitação

e das taxas de juros remuneratórios incidentes, e postulou pela revisão da avença, pleiteando o recálculo conforme operação de crédito consignado e taxas de juros médias de mercado à época. Requereu a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais em R\$20.000,00.

Por seu turno, o requerido afirmou que a contratação do cartão de crédito consignado se deu em 25 de janeiro de 2017, de forma regular, mediante assinatura do contrato pela autora, com expressa manifestação quanto à autorização para reserva de margem no benefício previdenciário, tendo sido devidamente informadas à requerente as cláusulas acerca do serviço. Negou que tenha induzido a requerente a contratar o cartão de crédito consignado e informou que além da contratação inicial, com saque de R\$337,09, a autora efetuou outros saques do limite e utilizou o cartão para pagamento de compras. Discorreu sobre a modalidade de crédito e declarou não ter havido fraude ou falha no serviço, tampouco ato ilícito ou conduta abusiva, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O apelo da autora não comporta provimento.

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a apelante tenha alegado que a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma indevida, justificando que na verdade pretendia a solicitação de empréstimo consignado, sublinhe-se que a relação jurídica é incontroversa e que a requerente declara ter conhecimento acerca da contratação da quantia de R\$337,09, mediante depósito em seu favor comprovado a fl. 246, fato também não contestado.

Observa-se que o banco réu demonstrou não somente

que houve a solicitação do referido cartão, ante a juntada de contrato a fls. 247/248, que expressamente menciona que se trata de proposta de cartão de crédito consignado e saque do limite do cartão, bem como de que a requerente efetuou saques complementares, conforme fls. 164/245, todos com depósito dos valores em seu favor. Houve ainda demonstração da emissão das faturas do cartão de crédito em nome da parte autora, que indicam a utilização do cartão para compras e a evolução da dívida conforme utilização do limite de crédito, indicando a incidência dos encargos e a forma de pagamento, em decorrência dos saques complementares e compras efetuadas pela consumidora com o cartão de crédito consignado.

Neste diapasão, consta dos autos que em todo o período o banco demonstrou que efetuou a cobrança da margem consignável, com o respectivo abatimento na quantia devida nas faturas.

O contrato celebrado entre as partes é bastante claro no sentido de explicitar a operação de crédito que foi solicitada, *in casu*, o cartão de crédito e referido saque do limite, e ainda, a forma de pagamento. A reiterada utilização do cartão por mais de seis anos não corrobora com a alegação da parte autora de que a contratação se deu de maneira abusiva e contra sua vontade.

Não se mostra razoável, de igual modo, a alegação de que a dívida deveria estar quitada, ante os pagamentos efetuados ao longo dos anos, visto que, além do saque do limite inicialmente contratado, a autor realizou outros saques e compras e não procedeu ao pagamento dos valores totais das faturas, não realizando amortizações extras significativas no período.

Quanto à modalidade do contrato, cite-se a definição do cartão de crédito consignado, extraída do site do SERASA (<https://www.serasa.com.br/credito/blog/cartao-credito-consignado/>):

“Assim como qualquer tipo de cartão de crédito, o cartão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de crédito consignado serve para fazer compras à vista ou parceladas, além de sacar dinheiro de acordo com o limite disponível.

No entanto, não é todo mundo que pode ter um cartão de crédito consignado. Geralmente é preciso ser servidor público federal, estadual ou municipal, militar, aposentados ou pensionistas do INSS para ter acesso ao cartão.

O funcionamento do cartão de crédito consignado difere do cartão comum na forma de pagamento. É que a fatura do cartão consignado nunca deixa de ser paga, pois o pagamento da conta é descontado diretamente do salário ou benefício do titular. Isso dentro de um teto, que não pode ultrapassar 5% do salário total.

Assim, se o valor total da fatura for maior que 5% do salário, o usuário do cartão precisa pagar o excedente de outra forma (boleto ou Pix). Caso contrário, juros serão acrescidos ao restante da conta.

Qual a principal diferença entre cartão consignado e empréstimo consignado? No empréstimo consignado o dinheiro emprestado cai na conta indicada e o pagamento das parcelas mensais é feito de forma automática, descontado diretamente do salário ou benefício do consumidor. No cartão de crédito, apenas uma parte dos gastos da fatura é descontado diretamente da folha de pagamento. Assim, é preciso que o consumidor se lembre de pagar o restante da fatura para não precisar lidar com juros (mesmo menores, eles existem e podem desequilibrar as finanças)”. (grifo nosso).

Nesta toada, cite-se, ainda, o que dispõe a Lei 10.820/2006, em seu artigo 6º e parágrafo 5º:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, **para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil** por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.*

*§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado** ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (grifo nosso).*

Diante disso, a alegação de que a dívida não tem data para terminar é corolário lógico dos termos e condições de uso do cartão de crédito nesta modalidade consignada, vez que o desconto de 5% do benefício previdenciário é considerado como amortização da dívida, cabendo ao cliente o pagamento do saldo restante da fatura por outros meios, sob pena de, remanescendo débito em aberto, ocorrer a devida continuidade dos descontos em sua folha de pagamento até quitação total do montante de crédito utilizado. Destarte, não há como se prever a quantidade de parcelas e o prazo para que ocorra a quitação, pois o montante devido

depende diretamente do limite de crédito utilizado pelo consumidor conforme compras e saques efetuados no cartão mês a mês, bem como do pagamento efetuado ser o valor da margem consignável ou em quantia maior, por amortização feita pelo cliente.

Não se mostra razoável, de igual modo, a alegação de que a dívida deve ser quitada em parcelas, visto que o saque do limite do cartão importa em saldo devedor da fatura correspondente à dívida, somada aos juros e encargos incidentes, cabendo ao consumidor a quitação por meio dos descontos da margem consignável e por pagamento total ou parcial da fatura.

Por se tratar de contratação de crédito por meio do saque do limite do crédito do cartão, não há como se afirmar que devam ser calculados os juros da operação com base na taxa média de juros do crédito consignado na forma regular, visto que, por óbvio, são modalidades diferentes e com riscos e características diferentes. Ainda que tenha havido desconto da margem consignável, em razão do pagamento mínimo efetuado, é devida a manutenção da dívida e extensão dos descontos, dado o prosseguimento na utilização do limite do cartão sem o pagamento complementar das faturas por outro modo além do descontado em folha do benefício previdenciário. Por se tratar de cartão de crédito consignado, as taxas de juros seguem norma vigente (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008), que limita os percentuais que podem ser cobrados em cada tipo de operação de crédito consignado.

Ainda que se diga que a contratação deste tipo de crédito possa ocorrer mediante fraude, o fato de a autora ter ajuizado a demanda após mais de seis anos desde a pactuação, bem como a habitual utilização do cartão, com incidência de débitos em sua folha de pagamento por todo este período não indicam indícios da alegada falha no serviço pelo réu, sobretudo por ter havido utilização reiterada do cartão neste período. Consta dos autos que foi devidamente

comprovada a relação jurídica por meio do contrato de cartão de crédito consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verificando-se, ainda, que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Este é também o entendimento recente desta E. Corte:

Ação revisional c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - Autor que reconheceu haver firmado o contrato de cartão de crédito com o banco réu – Alegação de que as cláusulas contratuais são abusivas e iníquas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, portanto, nulas de pleno direito – Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente.

Ação revisional c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - Banco réu que demonstrou ter o autor firmado o "Termo de Adesão Cartão Crédito Consignado Banco BMG" e a "Cédula de Crédito Bancário" nº 40045975 – [...] Clareza do contrato sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto em folha de pagamento ou para a constituição de reserva de margem consignável, tendo os respectivos encargos sido informados nas faturas mensais. [...] Respetivos descontos que tiveram início em 10.12.2015, havendo ele os questionado cerca de sete anos depois, em 7.10.2022, quando ajuizou esta ação – [...] Cartão de crédito consignado – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos dos arts. 4º, I, 5º e 15, I, da citada Instrução Normativa – [...] Requisitos necessários para a concessão do empréstimo previstos no art. 5º, I, da referida Instrução Normativa que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa – [...] Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES 39/2009 – Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006428-30.2022.8.26.0189; Relator (a): José Marcos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Pretensão da autora de reconhecimento de fraude na contratação e de cancelamento do cartão de crédito consignado. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pleito de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Ausência de prova de fraude ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação comprovada por documentos juntados aos autos. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Direito do consumidor de cancelamento do cartão de crédito conforme Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Reserva da margem consignável que deve permanecer até a quitação integral da dívida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019031-83.2023.8.26.0001; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Em consequência, não há ato ilícito por parte do réu, tampouco restituição de valores a ser efetuada ou danos morais a indenizar.

É patente o dolo da parte autora, vez que poderia ter obtido administrativamente informações acerca do contrato para se recordar da data da pactuação do serviço junto ao réu e obter as faturas. Todavia, optou por ingressar em juízo acerca da contratação que sabia ter realizado, alegando desconhecer cartão de crédito cuja utilização foi amplamente comprovada nos autos pelo réu, sendo de rigor a majoração da condenação imposta por litigância de má-fé, para 9,9% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator